

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 1.360, DE 2011

(Do Sr. Rodrigo de Castro)

Altera as Leis nº 9.613, de 03 de março de 1998; nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para ampliar as fontes de recursos e itens de cobertura do Fundo Nacional de Segurança Pública; e destacar, aos municípios, parte dos recursos para aplicação direta em projetos locais de segurança pública.

Autor: Deputado RODRIGO DE CASTRO

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração das Leis n. 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas) e n. 10201, de 14 de fevereiro de 2001 (Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP), para ampliar as fontes de recursos e itens de cobertura do Fundo Nacional de Segurança Pública, destacando, aos Municípios, trinta por cento dos recursos para aplicação direta em projetos locais de segurança pública. Destina, assim, ao FNSP, os recursos resultantes do confisco de todo e qualquer bem apreendido em decorrência dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e de “lavagem” ou ocultação de bens e valores; bem como dois por cento da arrecadação total dos concursos de prognósticos das loterias federais. Institui, em cada Estado, um Conselho Gestor Estadual, nos moldes do Conselho Gestor a nível federal. Inclui programas voltados para a prevenção ao uso de drogas e reinserção social de usuários e dependentes dessas substâncias como requisitos para obtenção de recursos do FNSP, além de limitar as despesas com a administração do FNSP a um por cento dos ingressos verificados no ano anterior. Destina ao FNSP recursos das multas impostas aos

usuários de drogas pelos juízes, a teor do art. 29 da Lei Antidrogas; igual medida preconiza para os bens perdidos por sentença judicial com base no art. 7º da Lei de Lavagem de Dinheiro.

Justifica o ilustre Autor que a insegurança que assola a sociedade brasileira merece maior empenho por parte de todos, incluindo os Municípios e entidades civis, por meio dos quais alguns programas e medidas tendem a ser mais eficazes se adotados em caráter local. Afirma que a destinação de parte dos recursos dos concursos de prognósticos não afetarão a sua finalidade, tendo em vista o aumento contínuo da arrecadação do montante das apostas. Argumenta, igualmente, que a destinação dos recursos obtidos no combate às drogas não afeta e mesmo torna-se adequada à determinação contida no art. 243 da Constituição. A destinação de trinta por cento dos recursos do FNSP aos Municípios é justificada pela histórica aplicação de tais recursos nos Estados, que não ultrapassa setenta por cento. Invoca, por fim, o caráter desconcentradora de poder e descentralizadora de ações das medidas preconizadas.

Apresentada em 17/5/2011, a proposição foi distribuída, por despacho de 25/5/2011, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 27/6/2011, foi apensado o **PL 1557/2011**, do Deputado Eduardo da Fonte (PP/PE), que “altera a Lei nº 11.343, de 2006, para determinar que os bens, numerário e os valores apreendidos e/ou auferidos com a venda judicial e alienação de bens apreendidos de traficantes sejam destinados aos Estados onde foram apreendidos”.

Esta proposição pretende alterar os arts. 61 a 64 da Lei Antidrogas, para destinar os veículos, embarcações e aeronaves utilizados para a prática dos crimes nela definidos sejam destinados aos Estados onde foram apreendidos. Intenta, também, a reversão dos valores apreendidos diretamente a Fundo Estadual, criado para o fim específico de combate às drogas. Faculta à Secretaria Nacional Antidrogas (Senad) o repasse, mediante convênio, de recursos a tais fundos estaduais. Argumenta que se mostrou ineficiente a previsão da celebração de convênios cooperação entre a Senad e os órgãos estaduais, prevista no § 3º do art. 63 e no art. 64 da Lei Antidrogas.

O parecer favorável do relator designado na última sessão legislativa, pelo Deputado Stepan Nercessian (PPS/RJ), não chegou a ser votado.

Transcorrido o prazo regimental pertinente, não houve apresentação de qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos os nobres autores da proposição principal e da apensada, ao proporem o aperfeiçoamento dos mecanismos institucionais de combate às drogas e reinserção dos usuários e dependentes, bem como o direcionamento dos recursos de forma a conferir efetividade a tais medidas.

Entretanto, como bem frisou o relator que nos antecedeu nesta Comissão, em seu parecer não apreciado, ao carrear recursos das loterias para o FNSP o PL 1.360/2011 andou bem, o que não ocorreu ao transferir recursos que seriam destinados ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) para o FNSP. É que o parágrafo único do art. 243 da Constituição já destina tais recursos a programas relacionados à prevenção e repressão das drogas. Ainda que se vinculasse tais recursos, para que, por intermédio do FNSP, fossem destinados àqueles programas, haveria uma inversão tumultuária de sua finalidade, sem justificativa prática a lhes dar sustentação. O mesmo raciocínio se aplica às alterações pretendidas para o art. 4º da Lei n. 10.201/2001 e as demais alterações pretendidas para a Lei n. 11.343/2006.

Igualmente sofre de inconstitucionalidade a proposta de determinação de criação dos Conselhos Gestores Estaduais (o § 2º que se pretende incluir no art. 3º da Lei n. 10.201/2001), pois tal medida feriria a autonomia política das unidades da Federação, cuja iniciativa sequer é deferida ao Poder Legislativo, mas ao chefe do Poder Executivo estadual.

Quanto à inserção dos §§ 1º e 3º no art. 5º da Lei 10.201/2001, optamos por adaptá-los, mantendo o § 3º como § 2º. Excluímos do § 1º a referência aos incisos do caput do art. 5º, vez que todas as medidas estariam contempladas, direcionando, porém, as ações para as medidas preconizadas no inciso V, únicas a cargo do Município. Entendemos que a medida é salutar, no

sentido de envolver os governos estaduais e alocar ainda mais recursos para as ações locais, no âmbito dos Municípios.

Quanto ao § 2º, não o acolhemos por tratar de medidas relacionadas à prevenção e repressão às drogas, objeto da legislação específica.

O ora proposto § 2º (antes § 3º) ao art. 5º, entendemos de bom alvitre, no sentido de limitar a eventual dilapidação dos recursos do FNSP, criando obrigação para o Conselho Gestor, no sentido de bem administrar tais recursos.

No tocante ao texto do PL 1557/2011, praticamente tendente a direcionar os bens apreendidos resultantes dos crimes envolvendo drogas ao Estado onde se deu a apreensão, temos entendimento ligeiramente diverso, no sentido de que não se pode tolher a discricionariedade do Poder Executivo federal determinar a prioridade de aplicação dos recursos. Temos que a destinação dos bens ao Estado onde tenha ocorrido a apreensão constitui uma espécie de premiação à respectiva administração policial no esforço da repressão. Haveria, entretanto, uma possibilidade de saturação desses recursos em poder do Estado eficiente na apreensão, em detrimento de sua alocação para Estados que não tenham tido o mesmo sucesso, talvez por variados fatores não relacionados diretamente com a eficiência das ações, como o fato de os próprios traficantes não terem o poder econômico para aquisição de automóveis, embarcações e aeronaves. Exemplo disso é que a repressão às plantações clandestinas de maconha no Nordeste tem maior necessidade de aeronaves para detectá-las que um Estado onde tal crime não ocorra.

Entendemos, porém, que a discricionariedade absoluta do Poder Executivo federal também pode ser prejudicial, na medida em que injunções político-partidárias, por exemplo, podem condicionar a distribuição de tais recursos. Verificamos, porém, que não há necessidade de toda a alteração pretendida.

Assim pensamos porque, em se tratando de meios de transporte, já existe a previsão de sua utilização precária pelos órgãos estaduais de repressão ao tráfico, conforme disposto nos arts. 62 a 64 da Lei Antidrogas.

Ocorre que o art. 62 determina a custódia dos bens à autoridade de polícia judiciária, podendo esta deles fazer uso mediante autorização judicial (§ 1º). Instaurada a ação penal pode-se proceder à alienação cautelar dos bens (§ 4º), ressalvados os autorizados pela Secretaria Nacional Antidrogas (Senad) à custódia policial, dos órgãos de inteligência ou militares voltados para a prevenção e repressão às drogas. Conforme o § 5º estão excluídos dessa aliena-

ção os bens mencionados no § 4º. A custódia dos bens até o seu perdimento para a União (§ 11) não implica, necessariamente, destinação diversa. Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 63, porém, a Senad alienará tais bens, podendo firmar convênios de cooperação para tal fim. Ora, é evidente que uma das formas de se alienar o bem é mediante doação, que pode ser feito, nos termos do convênio, ao mesmo órgão que o detinha cautelarmente, antes da decretação de perdimento. O art. 64 vai além, ao permitir que a União (Senad) firme convênio com os Estados e Distrito Federal e organismos voltados para a prevenção e repressão às drogas, visando à liberação de equipamentos e recursos.

Para atender à nobre intenção do Autor da proposta sem ferir o princípio de preservação da discricionariedade do Poder Executivo federal propusemos, portanto, no bojo do substitutivo ofertado, a inclusão de um art. 64-A, determinando que os bens a serem destinados aos entes federados o sejam, preferencialmente, àqueles responsáveis pela apreensão.

Optamos, portanto, por manter a ideia, de forma condicionada, acrescentando o termo “preferencialmente”, que mantém a discricionariedade do governo federal, mas indica a distribuição preferencial para o Estado onde haja ocorrido a apreensão, em condições de igualdade. Naturalmente um Estado já farto de recursos seria preterido em favor daquele carente deles. No parágrafo único do artigo estabelecemos que nas alienações onerosas o mesmo ente federado terá preferência, medida que beneficiará o ente federado em relação aos demais licitantes, em proveito do interesse público.

No tocante à inclusão do parágrafo único ao art. 7º de Lei n. 9.613/1998, determinando que a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, sejam creditados à conta do FNSP, instituído pela Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Ressalvamos, porém, visando à obtenção de coerência com o mandamento constitucional (art. 243, parágrafo único), que, no caso de crime decorrente de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins (art. 1º, inciso I, da mencionada Lei), esse crédito seja em favor do Funad.¹

Em face do exposto, reconhecendo o alto valor das proposições sob análise, no sentido de alocar mais recursos aos entes federados na luta contra as drogas, conclamamos os pares para votar conosco, pela **APROVAÇÃO**

¹ Tal fundo foi criado como Funcab pela Lei n. 7.560, de 19 de dezembro de 1986, tendo sua denominação sido alterada pela Medida Provisória n. 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, que “altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”. Tendo sido criado antes do atual regime constitucional, foi ratificado pela Lei n. 9.240, de 22 de dezembro de 1995.

do **PL 1.360/2011** e seu apensado, **PL 1557/2011**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado que reproduz, em linhas gerais, aquele oferecido pelo relator que nos antecedeu nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.360, DE 2011

Altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, e a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para ampliar as fontes de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 – Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

V – dois por cento da arrecadação total dos concursos de prognósticos das loterias federais.

VI – outras receitas. (NR)”

Art. 2º O art. 5º da Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 – Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

§ 1º Sem prejuízo da habilitação e enquadramento nos programas previstos nos incisos do *caput*, pelo menos trinta por cento dos recursos do FNSP deverão ser repassados aos Estados para distribuição aos Municípios, na proporção do número de seus habitantes, especificamente para custeio dos projetos locais previstos no inciso V do art. 4º.

§ 2º As despesas com a administração do FNSP serão previamente submetidas ao Conselho Gestor e não poderão ultrapassar um por cento de seus ingressos verificados no ano anterior. (NR)”

Art. 3º Inclua-se no art. 7º da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998 – Lei da Lavagem de Dinheiro, o seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. Os recursos provenientes do perdimento de bens, direitos e valores a que se refere o inciso I deste artigo serão creditados à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, ressalvados aqueles decorrentes do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, que serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas – Funad, criado pela Lei n. 7.560, de 19 de dezembro de 1986 e ratificado pela Lei n. 9.240, de 22 de dezembro de 1995. (NR)”

Art. 4º Inclua-se o art. 64-A à Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, Lei Antidrogas, com a seguinte redação:

“Art. 64-A. A custódia dos bens, seu uso e recebimento por alienação após a decretação de perdimento, a que se referem os arts. 62 a 64 e seus parágrafos, será feita, preferencialmente, em favor do órgão responsável pela sua apreensão ou outro do mesmo ente federado.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação onerosa terá preferência o ente federado cujo órgão foi responsável pela apreensão.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente seguinte à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**

Relator